

Processo nº. : 14052.002559/92-92
Recurso nº. : 108.288
Matéria: : IRPJ - EXS: DE 1991 e 1992
Recorrente : BRASIL JET TÁXI AÉREO LTDA
Recorrida : DRJ em BRASÍLIA/DF
Sessão de : 16 DE SETEMBRO DE 1997
Acórdão nº. : 101-91.366

OMISSÃO DE RECEITA - NOTAS COM NUMERAÇÃO PARALELA: Tributa-se como sendo proveniente de receita desviada da tributação o valor de notas fiscais paralelas não contabilizadas pela empresa.

PASSIVO FICTÍCIO - Têm-se por justificadas as diferenças verificadas na conta "Fornecedores", se comprovado tratar-se de mera inexatidão contábil. Afastada, assim, a presunção tratar-se de omissão de receita prevista no art. 180 do RIR/80.

DEPÓSITOS BANCÁRIOS NÃO CONTABILIZADOS: Tributa-se como sendo originários de receitas desviadas da tributação os depósitos bancários não contabilizados, cuja origem dos recursos utilizados nas operações deixa de ser comprovada, após intimação.

EXCESSO DE RETIRADA DE DIRIGENTES: Consoante expressa disposição legal, o excesso verificado na remuneração do dirigente da Pessoa Jurídica deverá ser incluído na apuração do Lucro Real.

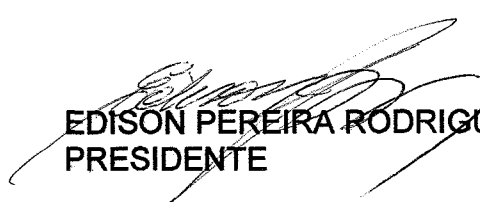
CUSTOS/DESPESAS OPERACIONAIS: Legítima a Glosa de custos ou despesas operacionais cuja realização deixa de ser comprovada, ou que estejam respaldadas em documentação inidônea.

JUROS DE MORA EQUIVALENTES À TRD: Os juros de mora equivalentes à Taxa Referencial Diária somente tem lugar a partir do advento do artigo 3º, inciso I, da Medida Provisória nº 298, de 29/07/91 (D.O.U. DE 30/07/91), convertida em lei pela Lei nº 8.218, de 29/08/91.

Recurso parcialmente provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por BRASIL JET TÁXI AÉREO LTDA.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento parcial ao recurso, para excluir da tributação a parcela de Cr\$ 40.090.903,00 no exercício de 1992, bem como afastar o encargo da TRD no período de fevereiro a julho de 1991, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


EDISON PEREIRA RODRIGUES
PRESIDENTE

Processo nº. : 14052.002559/92-92
Acórdão nº. : 101-91.366

2



RAUL PIMENTEL
RELATOR

FORMALIZADO EM: 21 NOV 1997

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros JEZER DE OLIVEIRA CÂNDIDO, FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL, KAZUKI SHIOBARA, SANDRA MARIA FARONI e CELSO ALVES FEITOSA.

RELATÓRIO

BRASIL JET TAXI AÉREO LTDA., com sede em
Brasília-DF, recorre de decisão prolatada pelo Delegado da
Receita Federal em Brasília-DF, através da qual foi
confirmado parcialmente o lançamento do Imposto de Renda dos
exercícios de 1991 e 1992, consubstanciado no Auto de
Infração de fis. 05/13, acrescido de encargos legais,
restando à lide a tributação sobre as seguintes parcelas,
assim descritas no Termo de Verificação Fiscal de fis.
14/22:

1. Omissão de Receita evidenciada pela emissão de Notas
Fiscais paralelas com o propósito de fraudar a Fazenda
Pública, conforme demonstrado no item 1.6 do Termo de
Verificação Fiscal, sob o enquadramento legal dos artigos
157, 158 e 743, III do RIR/80 aprovado pelo Decreto nº
85.450/80 e multa de 150% do artigo 728, III, do mesmo RIR;
Exercício 1991, ano-base 1990 C/F\$ 60.000.000,00

2. Omissão de Receita caracterizada pela manutenção de
passivo fictício no balanço patrimonial de 31-12-91,
conforme demonstrado no item 2.8 do Termo de Verificação
Fiscal, sob o enquadramento legal dos artigos 157, § 1º;

ACÓRDÃO Nº 101-91.366

179 e 180 do RIR/80 aprovado pelo Decreto nº 85.450/80:

Exercício 1992, ano-base 1991	Cr\$	27.992.000,00
-------------------------------	------	---------------

3. Omissão de Receita caracterizada pela não contabilização de depósitos bancários na conta corrente 100.656-6, do Banco BMC SA, conforme demonstrado nos itens 1.4 e 2.5 do Termo de Verificação Fiscal, sob o enquadramento legal dos artigos 157, § 1º e 179 do RIR/80 aprovado pelo Decreto nº 85.450/80:

Exercício 1991, ano-base 1990	Cr\$	468.869.985,56
Exercício 1992, ano-base 1991	Cr\$	131.213.215,55

4. Excesso de remuneração de administradores, não adicionado ao lucro líquido do período de apuração do lucro real, conforme demonstrado nos itens 1.3 e 2.4 do Termo de Verificação Fiscal, sob o enquadramento legal dos artigos 154; 157; 236 e 387, I, do RIR/80, aprovado pelo Decreto nº 85.450/80:

Exercício 1991, ano-base 1990	Cr\$	1.089.187,00
Exercício 1992, ano-base 1991	Cr\$	12.887.343,00

5. Glosa de Gratificações, por indedutíveis, concedidas ao sócio Jorge Walderio Tenorio Bandeira de Melo, a título de 13º Salário, conforme demonstrado nos itens 1.2 e 2.3 do Termo de Verificação Fiscal, sob o enquadramento legal dos artigos 154; 157; 196 e 387, I, do RIR/80, aprovado pelo Decreto nº 85.450/80:



Exercício 1991, ano-base 1990	Cr\$	1.097.952,00
Exercício 1992, ano-base 1991	Cr\$	6.656.697,00

6. Glosa de custos, por desnecessários, referentes a gastos com combustíveis, manutenção e serviços de apoio relativos a aeronaves não pertencentes a empresa e sem que ficasse demonstrado a necessidade de tais pagamentos, conforme demonstrado nos itens 2.6.1 e 2.6.2 do Termo de Verificação Fiscal, sob o enquadramento legal dos artigos 183; 191 e 192 do RIR/80, aprovado pelo Decreto nº 85.450/80;

Exercício 1992, ano-base 1991	Cr\$	34.331.243,35
-------------------------------	------	---------------

7. Glosa de despesas comprovadas com documentação inidônea, conforme demonstrado nos itens 1.7.1 e 2.7 do Termo de Verificação Fiscal, caracterizando Crime de Sonegação Fiscal, sob o enquadramento legal dos artigos 154; 157; 191, §§ 1º e 2º; 743, II, III e IV do RIR/80 aprovado pelo Decreto nº 85.450/80, com multa de 150% do artigo 728, III, do mesmo RIR/80;

Exercício 1991, ano-base 1990	Cr\$	14.553.000,00
-------------------------------	------	---------------

8. Glosa de despesas por falta de apresentação da documentação comprobatória, conforme demonstrado no item 1.7.2 do Termo de Verificação Fiscal, sob o enquadramento legal dos artigos 154; 157 e 165 do RIR/80, aprovado pelo Decreto nº 85.450/80;

Exercício 1991, ano-base 1990	Cr\$	2.370.225,00
-------------------------------	------	--------------



O lançamento foi impugnado às fls. 204/222, tendo a interessada arguido a nulidade do feito, com base no artigo 196 parágrafo único e 198 parágrafo único do C.T.N. que prevêem, respectivamente, a fixação do prazo máximo para conclusão das diligências fiscais e a vedação da divulgação de informações obtidas nos trabalhos fiscais, a efeito do que ocorrera nos presentes autos. No mérito, alega, em síntese:

Omissão de Receita - Duplicidade de emissão de notas fiscais - Cr\$ 60.000.000,00:

Que a duplicidade de numeração de notas fiscais decorreu de erro de impressão nos 20 primeiros talões, com a falta do número de inscrição no Cadastro de Contribuintes do I.S.S., sendo que, uma vez reimpresso o talão número hum, já parcialmente utilizado, foram extraídas novas notas somando o valor total de Cr\$ 60.000.000,00, não tendo causado dano à Fazenda Pública, como demonstrado;

Omissão de Receita - Passivo Fictício - Cr\$ 27.992.000,00:

Que a verba correspondia a venda de horas de voo ao Banco BMC SA com pagamento antecipado, sendo contabilizada a importância de Cr\$ 42.000.000,00 a débito de banco e a crédito da conta "Antecipação de Clientes Banco BMC SA", sendo que o saldo de Cr\$ 27.992.000,00 correspondia a emissão das notas fiscais 075, no valor de Cr\$ 7.088.000,00 e 083, no valor de Cr\$ 14.008.000,00, debitadas na referida conta quando de sua emissão, não caracterizando, portanto, a



existência do chamado "passivo fictício" de acordo com a doutrina;

Omissão de Receita - Depósitos Bancários não contabilizados
- Cr\$ 468.869.985,56 e Cr\$ 131.213.215,55:

Que, além da não aceitação pelo TFR, de depósitos bancários como prova da existência de desvio de receita, a partir do vigência do Decreto-Lei nº 2.471, de 01 de setembro de 1989, não se pode tributar o Imposto de Renda com base em depósitos bancários, eis que pelo seu artigo 9º, inciso VII, todos os débitos para com a Fazenda Nacional lançados originariamente com base exclusiva em valores de extratos ou comprovantes de depósitos bancários foram cancelados;

Despesa/Custo indedutível - Excesso de Remuneração a Dirigente:

Que tratava-se de remuneração paga a sócio-empregado e de acordo com a doutrina que citava não estava sujeito ao limite legal, aplicando-se subsidiariamente as disposições da Lei nº 6.404/76; que deixou de ser considerado nos cálculos fiscais os valores por eles expurgados ou as supostas omissões de receitas;

Despesa/Custo indedutível - Gratificações a Sócios - 13º Salário:

Reporta-se ao item anterior, aduzindo que de acordo com o disposto no artigo 152 da Lei 6.404/76, lei hierarquicamente superior ao RIR, é que o excesso de remuneração sobre o



valor de mercado deverá ser adicionado ao lucro real;

Despesa/Custo indedutível - Custos desnecessários:

Que o fato de as aeronaves, com as quais realizou-se os gastos, não pertencerem à empresa não invalida a dedutibilidade da despesa de manutenção; que os autuantes não procuraram levantar se tais gastos eram necessários à atividade da empresa, e que, no caso, eram de propriedade da empresa MUNDIAL AEROTAXI LTDA. e foram usadas para produzir receitas;

Despesa/Custo inexistente - Despesas comprovadas com documentação inidônea:

Que, no primeiro caso, tratava-se de pagamento feito à empresa GONAIR TAXI AÉREO LTDA. e que a declaração prestada pela referida empresa não poderia amparar a glosa fiscal sem a realização de um exame rigoroso da documentação apresentada, e mais, que crime não se presume, ao contrário se comprova com elementos que não deixem pairar qualquer sombra de dúvida da sua existência. No segundo caso, tratava-se de comissões sobre venda de vôos pagas à Diretora-Comercial Rosinete Silva de Carvalho Melanias, empregada categorizada da empresa, que as recebeu como remuneração, além do salário normal;

Custo não comprovado - Falta de apresentação de documentação comprobatória:



ACÓRDÃO Nº 101-91.366

Que o valor glosado correspondia ao custo de locação de aeronaves-passagens pago à empresa LIDER TAXI AÉREO SA, no valor relativo às notas fiscais nºs. 99258, 99259 e 99369, totalizando Cr\$ 2.370.225,00, não localizadas em face do tumulto provocado pelos autuantes, mas que se reservava o direito de exibí-las a qualquer tempo;

TRD como Juros de Mora.

Finaliza atacando a adoção da Taxa Referencial Diária como juros moratórios ao argumento de se tratar de cobrança não autorizada para o período.

O lançamento foi parcialmente mantido pela autoridade julgadora a quo através da decisão de fls. 324/337, assim ementada:

"OMISSÃO DE RECEITA - A comprovação da existência de notas fiscais emitidas em paralelo caracteriza a ocorrência de receita omitidas.

A manutenção no passivo de obrigações já liquidadas - passivo fictício - autoriza presunção de omissão no registro de receitas.

A existência de recursos depositados e mantidos à margem da escrituração regular caracteriza de modo irrefutável a ocorrência de receitas omitidas.

REDUÇÃO DO IMPOSTO DE RENDA - São tributados de ofício os erros e omissões constatados que impliquem redução do imposto de renda devido.

AJUSTES DO LUCRO REAL - Para a determinação do lucro real, serão adicionados os custos e despesas deduzidos na apuração do lucro líquido que não sejam dedutíveis na determi-



ACÓRDÃO Nº 101-91.366

nação do mesmo.

CUSTOS E DESPESAS INDEDUTÍVEIS - São indedutíveis as despesas que não preencherem os requisitos de usualidade, normalidade e necessidade à atividade da empresa.

MULTA AGRAVADA - Aplica-se a multa agravada nos casos de evidente intuito de fraude.

AÇÃO FISCAL PARCIALMENTE PROCEDENTE."

Segue-se às fls. 346/375 o tempestivo Recurso para este Colegiado, cujas razões são lidas integralmente em Plenário.

É o Relatório



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
Processo nº 14052-002.559/92-92
Acórdão nº 101-91.366

V O T O

Conselheiro RAUL PIMENTEL, Relator:

Recurso tempestivo, dele tomo conhecimento.

1) Notas Fiscais Paralelas

Fundamentou a decisão recorrida, em contrapartida ao alegado pela interessada na peça inaugural, fatos tais como falta de coincidência entre as quantidades de notas fiscais emitidas em substituição; que o talão substituto tinha data anterior ao substituído e que o valor das notas de cada talonário fora depositado em conta bancária fictícia em nome de **José Carlos Bonfim e Regina Silva Bonfim**, no Banco Rural e na Conta-Corrente da empresa no Banco BMC S/A.

No recurso para o Colegiado a interessada ficou no campo das alegações de existência de erro no preenchimento das Notas Fiscais e na possibilidade de o dinheiro depositado na conta fictícia ser devolvido para a empresa que, por sua vez, o depositara em sua conta no Banco BMC S/A.

Nada provou que pudesse modificar o



entendimento de que se tratava de uso simultâneo de Notas Fiscais com a mesma numeração, com prejuízo à apuração do imposto devido.

De se manter a tributação sobre a parcela.

2) Passivo Fictício

A linha de defesa da interessada é no sentido de que se trata de adiantamento feito por um de seus clientes, no valor inicial de Cr\$ 42.000.000,00 que, diminuído do valor dos serviços então prestados, de Cr\$ 14.008.000,00, permaneceu na conta "Antecipação de Cliente" o saldo de Cr\$ 27.992.000,00, tomado por fictício pelo fisco.

A argumentação da decisão recorrida caminhou no sentido de que a empresa emitira posteriormente Notas Fiscais que perfazeriam a importância correspondente aquele saldo (Cr\$ 27.992.000 00), porém, contabilizara o recebimento a débito da conta "Bancos" em contrapartida a conta de "Receitas", quando o correto seria debitar a conta "Antecipação de Cliente".

Trata-se de omissão de receita com base no disposto no artigo 180 do RIR/80, denunciada por mera presunção, trazida à legislação de regência através de vetusta jurisprudência administrativa, que tinha como ponto de partida a idéia de que obrigações teriam sido pagas com



receitas desviadas da tributação e aguardava-se a oportunidade da existência de saldo de caixa suficiente para serem contabilizadas. Admite a legislação a prova da improcedência da presunção.

Ora, segundo foi apurado, a existência do saldo decorreu de erro contábil, o que deixa afastada a hipótese de manobra contábil para escamotear receitas ou alterar o resultado sujeito ao imposto.

Tenho nos próprios fundamentos da autoridade recorrida a prova de improcedência da presunção, já que de acordo com o entendimento do Colegiado, manifestado em inúmeras decisões, "erro não é fato gerador de impostos"

De se excluir a parcela da tributação.

3) Não contabilização de Depósitos Bancários

Conforme se verifica da peça básica, a fiscalização selecionou operações de depósitos e de créditos efetuados na conta-corrente nº 100.566-6 mantida pela empresa no Banco BMC S/A que não foram contabilizados e intimou a empresa a comprovar a origem dos recursos utilizados naquelas operações (fls. 24 do Termo de Intimação).

As operações não comprovadas foram tributadas como sendo realizadas com recursos gerados à margem da



escrituração, sendo:

21-03-90	Cr\$	1.587.777,00	
21-03-90	Cr\$	200.000,00	
21-03-90	Cr\$	20.981,36	
21-03-90	Cr\$	198.642,00	
27-03-90	Cr\$	10.091.503,00	
27-04-90	Cr\$	30.000.000,00	
27-09-90	Cr\$	200.000.000,00	
01-10-90	Cr\$	<u>226.771.082,20</u>	Cr\$ 468.869.985,56
14-03-91			Cr\$ 131.213.215,55

Sem mais nada provar, a interessada pugna pelo cancelamento da exigência, por se tratar de lançamento feito com base exclusiva em depósitos bancários, nos termos do artigo 9º do Dec, Lei nº 2.471/88 e Súmula 182 do T.F.R.

Para a autoridade julgadora de primeiro grau, o lançamento foi baseado em trabalho de auditoria nos livros e documentos contábeis da interessada, não se baseando simplesmente em lançamento de valores contidos em extratos bancários, daí não ter cabimento o cancelamento da exigência pretendido, inclusive, porque com o advento da Lei nº 8.021/90, artigo 6º, § 5º, tal modalidade de lançamento passou a ser permitida.

Estou de acordo com a autoridade julgadora a quo.

Acréscce, porém, que das operações tributadas na autuação constaram da intimação para apresentação de prova da origem dos recursos utilizados (fls. 23/24)



somente os depósitos de Cr\$ 30.000.000,00; Cr\$ 200.000.000,00 e Cr\$ 226.771.082,00, a partir da data de 27-04, não figurando as operações realizadas nos dias 21-03-90 e 27-03-90.

Ora, se das operações arroladas no Termo de Intimação a contribuinte logrou comprovar grande parte delas, não se pode afirmar com segurança que aquelas não relacionadas não estariam a esta altura também comprovadas.

Dai, concordo com a tributação em questão, subtraindo-se, todavia, do total arrolado de Cr\$468.869.985,56, o total de Cr\$ 12.098.903,36, que corresponde a soma das importâncias de Cr\$ 1.587.777,00; Cr\$ 200.000,00; Cr\$ 20.981,36; Cr\$ 198.642,00 e Cr\$ 10.091.503,00

4) Excesso de Retiradas

A lei é muito clara ao estabelecer limites para retiradas de administradores de pessoas jurídicas.

Para apurar o excesso de pro-labore a fiscalização valeu-se do limite máximo fixado para cada beneficiário, sendo irreparável o lançamento em questão.

5) Gratificações a Administradores

 A questão da tributação das gratificações

atribuídas a administradores está definida no artigo 196 do RIR/80, *verbis*:

"Art. 196 - Não serão dedutíveis, como custo ou despesas operacionais, as gratificações ou participações no resultado, atribuídas aos dirigentes ou administradores da pessoa jurídica (Lei nº 4.506/64, art. 45, § 3º, e Dec.lei nº 1.598/77, art. 58, parágrafo único.)"

Tratando-se de regra expressa na legislação de regência do tributo, não vejo como aceitar as razões trazidas a lume pela interessada, no sentido de que a Lei nº 6.404/76, em seu artigo 152, autoriza a livre fixação da remuneração dos administradores pela representação máxima da sociedade.

6) Glosa de Custos

Trata-se de glosa de custos de manutenção, combustíveis e de apoio, com aeronaves que não pertencem à empresa, por falta de comprovação de sua necessidade frente aos objetivos sociais.

Alega a interessada que as aeronaves em questão, relacionadas por prefixo nos comprovantes das despesas, encontravam-se a serviço da empresa e que propiciaram a obtenção de receitas tributáveis.

Ora, tanto na autuação como na decisão recorrida ficou claro que a razão da glosa se limitava à



prova da necessidade dos gastos, em atendimento ao disposto no artigo 191 do RIR/80.

No apelo para o Colegiado, a interessada permaneceu no campo das alegações sem produzir qualquer tipo de comprovação.

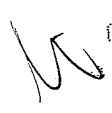
7) Glosa de Despesas - Documentos inidôneos

Nesta parcela a interessada usou como comprovante da despesa documentação inidônea.

Na diligência fiscal de fls. 120 foi informado, pela suposta emitente do documentário fiscal GONAIR TAXI AÉREO LTDA. (doc. de fls. 118/119) nada existir em seus controles contábeis sobre a fatura 0272/90 ou registro de prestação de serviço para a recorrente.

Nada foi apresentado para comprovar a efetividade na prestação de serviços, embora o documento faça referência a existência de contrato. E mais, não foi provada a existência de pagamento dos serviços, indispensável, no caso, ante a acusação fiscal de tratar-se de operação fajuta.

De se manter a tributação com a multa agravada por estar presente o intuito de fraudar o fisco com documentação fiscal falsa.

 Glosada também sob a acusação de inidoneidade

documental e ideológica o recibo passado por Rosinete Silva de Carvalho Melanias, correspondente a despesas com comissões, e ainda mais, constatado através de diligência que o valor pago beneficiou o sócio majoritário Paulo Cesar Farias através de depósito em conta-corrente fantasma, de sua responsabilidade.

De se manter a tributação sobre a parcela.

8) Glosa de Despesas - Falta de apresentação de Documentos Comprobatórios

Foi alegado na impugnação tratar-se de pagamentos feitos à empresa LIDER TAXI AÉREO SA, NO TOTAL DE CR\$ 2.370.225,00, correspondente à locação de aeronaves, protestando a defendente pela posterior apresentação da documentação correspondente. Sustenta, também, que cabia ao fisco examinar a veracidade da operação através de diligência naquela empresa.

Até da fase recursal nada foi apresentado, salientando-se que a produção de provas contra a acusação do fisco cabe com exclusividade à autuada por ocasião de sua defesa, obrigada que está a manter em boa guarda seus livros e demais documentos contábeis pelo período não alcançado pela decadência.

Sobre a aplicação da TRD como juros moratórios, a Câmara Superior de Recursos Fiscais fixou

entendimento de que os encargos da TRD, prescritos no artigo 3º da Lei nº 8.218/91, como juros moratórios, somente são exigíveis a partir de 01-08-91, com o advento do artigo 3º, inciso I, da Medida Provisória nº 298, de 29-07-91 (DOU de 30-07-91), convertida em lei pela Lei nº 8.218, de 29-08-91, tendo por fundamento os artigos 101 do C.T.N. - Lei 5.172/66, e 1º, § 4º, da Lei de Introdução do Código Civil Brasileiro.

Ante o exposto, dou provimento parcial ao recurso para excluir da tributação a importância de Cr\$ 40.090.903,00 no exercício de 1992, bem como afastar o encargo da TRD no período anterior a agosto de 1991

Brasília-DF, 16 de setembro de 1997


RAUL PIMENTEL